



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **09408/09**
Parecer n.º: **02004/10**
Natureza: **Inspeção Especial**
Origem: **Município de Umbuzeiro**
Interessado: **Procuradoria Geral de Justiça**

INSPEÇÃO ESPECIAL. OBRAS PÚBLICAS. EXECUÇÃO NÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CULPA POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. COMPROVAÇÃO DA PLENITUDE E DA QUALIDADE DA OBRA SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

P A R E C E R

O processo em comento tem por objeto Inspeção Especial realizada no Município de Umbuzeiro, a pedido da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possíveis problemas apresentados nos prédios do Fórum Judiciário e da Residência Oficial do Juiz.

Documentação encartada às folhas 02 a 1928.

A Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia, fls. 1929 a 1933, após inspeção *in loco*, concluiu nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Na avaliação global das obras não vislumbramos irregularidades capazes de ensejar a responsabilização do gestor pelo pagamento por serviços não realizados;
- Foram constatadas algumas patologias pontuais (vide ponto 3 do Relatório), possivelmente ocasionadas por vícios nas execuções dos serviços, as quais devem ser recuperadas pela empresa Compecc, sem qualquer ônus para Administração Pública, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo de responsabilidade da empreiteira pelos serviços realizados, consoante o artigo 618 do CCB;
- Sugere-se a notificação do Coordenador do Setor de Engenharia do Tribunal de Justiça, Sr. Ricardo Alexandre de Oliveira Lima, assim como da Procuradoria Geral de Justiça do Estado para acompanhamento processual.

Notificações situadas às fls. 1937 a 1942, feitas ao Sr. Ricardo Alexandre de O. Lima (Coordenador do Setor de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado); Srs. Cristovam Victor dos Santos e Eduardo Ribeiro Victor (Responsáveis pela COMPECC) e Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (Presidente do Tribunal de Justiça).

Manifestação do Sr. Ricardo Alexandre de O. Lima às fls. 1943 a 1948.

O Corpo de Instrução do Tribunal de Contas do Estado, após análise de defesa, fls. 1954, entendeu que as providências cabíveis foram tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, qual seja, a notificação da empresa responsável pela Obra para fins de reparo dos serviços danificados. Outrossim, sugeriu a notificação da Procuradoria Geral de Justiça a fim de cientificar acerca do atual estágio do processo.

Remessa dos autos ao Ministério Público de contas para lavra de parecer em 01 de outubro de 2010.

O Ministério Público de Contas discorda veementemente da manifestação técnica no que se refere à irresponsabilidade da Administração Pública pelos danos provocados pela empreiteira COMPECC quando da construção dos prédios onde estão situados o Fórum Judiciário e a Residência Oficial do Juiz no Município de Umbuzeiro.

Em relação à Responsabilidade Extracontratual do Estado, a ordem jurídica pátria adota a responsabilidade objetiva com fulcro da teoria do risco administrativo. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabelece que as “Pessoas Jurídicas de Direito Público e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, admitida ação regressiva caso comprovado o dolo ou a culpa do servidor”.

A doutrina moderna sustenta que a responsabilidade objetiva, aquela que independe de comprovação de culpa, cuja base de sustentação é a demonstração de relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano arcado pelo administrado, aplica-se diante de **atos comissivos (ação estatal)**. **Por sua vez, as condutas omissivas (omissão estatal) sujeitam-se à teoria da culpa**



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

anônima do serviço público. A responsabilidade estatal, na situação descrita anteriormente, submete-se à comprovação de culpa da própria Administração Pública – não funcionamento do serviço, mau funcionamento do serviço ou funcionamento tardio do serviço.

Diante das constatações, verifica-se que a Administração Pública pode ser penalizada em virtude da omissão no seu dever de fiscalizar, pois cabe à Administração contratante fiscalizar a obra ou serviço contratado para que o resultado final esteja em harmonia com as expectativas qualitativas e operacionais desejadas.

Por fim, é necessário ressaltar que o simples fato de a Administração Pública (Tribunal de Justiça do Estado) ter notificado a empresa contratada, para providenciar os reparos necessários nas obras do Fórum Judiciário e da Residência Oficial do Juiz no Município de Umbuzeiro, não a exime de sua responsabilização. Assim, cabe à Administração Pública contratante comprovar pelos meios de prova admitidos no direito a fiel e completa execução da obra, na qualidade desejável, sob pena de responsabilização.

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público Especial aponta a necessidade de notificação do Tribunal de Justiça do Estado para fins de comprovação da fiel execução das obras do Fórum Judiciário e da Residência Oficial do Juiz no Município de Umbuzeiro, sob pena de imputação dos valores pagos em excesso e multa. Diante da omissão do Poder Público, sugere-se a realização de novel inspeção *in loco* por parte da Unidade Técnica a fim de que se quantifiquem os valores despendidos em demasia.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mbn